



Acórdão n.º
Processo nº 0014746-81.2015.8.14.0000
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo Regimental recebido como Agravo Interno no Agravo de Instrumento
Comarca: Ananindeua/Pará
Agravante: Banco GMAC S/A
Advogado(a): Juliana Franco Arruda
Agravado: Terezinha de Jesus Bezerra de Jesus
Advogado(a): sem advogado constituído nos autos
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL, que recebo como Agravo Interno, oposto pelo BANCO GMAC S/A contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 74/77), que deu parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente, cuja ementa é a seguinte:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DA VIA ORIGINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A COLAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DA PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO E CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA AO CONSUMIDOR PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO



MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC.

1 – A juntada da via original do título de cédula de crédito bancária é requisito essencial à formação válida do processo e visa assegurar a autenticidade da cártula apresentada, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado.

2 – Desnecessária a juntada de via original do instrumento de mandato conferido ao procurador da ré, uma vez que basta a juntada de cópia simples da procuração e substabelecimento outorgados ao advogado da parte, bem como do contrato social.

3 – In casu, não houve a regular constituição em mora da devedora uma vez que a notificação extrajudicial foi realizada pela própria instituição financeira credora. Ausência de comprovação de notificação válida do devedor.

4 – Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A DO CPC, para declarar desnecessária a emenda da inicial no tocante à juntada dos documentos originais referentes à procuração, contrato social e substabelecimento.

Em síntese, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, vez que contrariou o que prevê o Decreto Lei 911/69, art. 2º, §2º, alterado pela Lei 13.043/2014, considerando que não é necessária a juntada da cédula de crédito bancário original, pois a comprovação da mora se dá através da notificação extrajudicial.

Assim, a comprovação da mora é o único requisito imprescindível à busca e apreensão. Portanto, a documentação acostada aos autos seria suficiente para comprovar a regular constituição em mora do requerido, e comprovar através da cédula de crédito bancário o vínculo obrigacional entre as partes.

Ao final requer a reconsideração da decisão, ou caso assim não entenda, o conhecimento e provimento do presente recurso.

É o breve relatório.

V O T O

O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC.

Pela análise das razões do agravo interno, depreende-se que o agravante não apresenta nenhum argumento novo que possibilite a modificação do decism, na verdade tão somente reitera alegações semelhantes às apresentadas no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria meritória já devidamente analisada.

Assim, denota-se que a pretensão do agravante é no sentido de que os argumentos deduzidos no agravo de instrumento, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram repisados no presente recurso.

Todavia, registro, novamente, que as alegações do recorrente quanto à desnecessidade de juntada do documento original da cédula de crédito bancário nas ações de busca e apreensão, não merece prosperar, vez que, conforme expus na decisão monocrática ora agravada, por se tratar de título endossável, faz-se necessário a juntada do documento original, a fim de comprovar o direito de crédito em que se funda o pedido de busca e apreensão.

Segundo o entendimento do STJ, a cédula de crédito sujeita-se a disciplina jurídica dos títulos de crédito, podendo ser transferido por endosso, motivo pelo qual é imprescindível a juntada do original para a cobrança direta



(execução) ou indireta (busca e apreensão) (STJ, REsp. n. 1.225.891. Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 28-6-2012).

Esta Câmara já vem seguindo o mesmo entendimento. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ORIGINAL DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS APRESENTE O ORIGINAL DO DOCUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04132717-13, 152.975, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-29, Publicado em 2015-11-04)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR.

1 A negação de seguimento ao Agravo de Instrumento se deu por estar o mesmo em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, que entende que é indispensável a juntada do original da cédula de crédito bancário devidamente protestada, logo, a determinação de emenda da petição inicial nesse sentido se mostra escorreita. 2- Ressalte-se que a negação de seguimento ao recurso fora feito com base no art. 557, caput do CPC, porém, nunca por se tratar de despacho, sem carga decisória, como sustenta o Agravante. Recurso conhecido e negado provimento. (2014.04642795-03, 140.137, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-03, Publicado em 2014-11-11)

Cumprе esclarecer que as alegações do recorrente quanto à validade da notificação extrajudicial, não merece ser analisada, vez que, além de se tratar de inovação de tese recursal, a decisão do juízo de 1º grau não tratou sobre essa matéria, na verdade sequer analisou a notificação extrajudicial juntada aos autos, não cabendo a análise da sua validade neste momento, sob pena de supressão de instância.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum.

Por todo o exposto, considerando que inexistе no presente agravo fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, conheço do presente Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É como voto.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator